

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL¹

Mariéle Zuleica Figur², Maria Elena Maronez³, Samara Dacanal⁴, Eloísa Naír De Andrade Argerich⁵.

¹ Pesquisa exploratória com enfoque constitucional, realizado no curso de Direito da Unijuí.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, marifigur@gmail.com

³ Aluna do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, mariaelenamaronez@hotmail.com

⁴ Aluna do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, sah.dacanal@outlook.com

⁵ Professora Orientadora, Mestre em Desenvolvimento Gestão e Cidadania pela Unijuí (2002), Pós-graduada (especialização) em Administração Escolar e Direito Público, pela UNIJUI, Professora do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, argerich@unijui.edu.br

Introdução

Este trabalho tem como objetivo indicar fatores que caracterizem a utilização, nos dias atuais, de trabalho escravo no Brasil. Com o intuito de responder à questão: Como o Direito e o Estado Brasileiro coíbem a escravidão contemporânea e contribuem para a efetivação da dignidade da pessoa humana?, pretende-se localizar elementos que contribuam para a manutenção dessa forma forçosa de trabalho, ao mesmo tempo em que se busca apresentar mecanismos que trabalhem justamente no sentido de erradicar este ato criminoso, levando em conta, principalmente, a qualificação da mão-de-obra e o aperfeiçoamento fiscalizatório de maneira a confirmar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Metodologia

A pesquisa é do tipo exploratório e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede mundial de computadores. Na sua realização utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando a seleção de bibliografias e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet.

Resultados e Discussões

A presente pesquisa, a partir de um enfoque constitucional, propõe uma discussão acerca do que representa a dignidade da pessoa humana, bem como o que é o trabalho escravo, assim como aborda os mecanismos existentes no Brasil para a prevenção e repressão a esse tipo de trabalho.

É incontestável que o princípio da dignidade da pessoa humana está consagrada e legitimada no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos fundamentos da República, considerada como valor supremo do Estado brasileiro.

Por ser um atributo inerente à toda pessoa humana e não um direito conferido pelo ordenamento jurídico, a dignidade não tolera gradações, de maneira que uma pessoa não tem mais ou menos dignidade do que outra. A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional gera consequências jurídicas como o dever de respeito, de proteção e de promoção. (Melo, 2015)

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Esclarece Flavia Piovesan (2000, p. 54) que a dignidade da pessoa humana:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Depreende-se do exposto, que o princípio da dignidade humana é fundamental para a ordem jurídica brasileira, na qual sustentam-se todas as ações do Estado e dos cidadãos.

Necessário reconhecer que o art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho forçado, dispondo que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. E, ainda, no inciso XIII trata da liberdade de exercício profissional, ressaltando que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por fim, o inciso XLVII, alínea “c”, proíbe a adoção de trabalhos forçados. Significa que o texto constitucional considera que deve haver respeito aos direitos trabalhistas, bem como aos demais direitos daquele que se encontra na situação de trabalhos forçados.

No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de restringir e punir os empregadores que por ventura venham violar as condições dignas de trabalho, e, portanto, submeter seus empregados às condições precárias, estabelece multas ao empregador que descumprir as determinações legais quanto à manutenção de empregado não registrado, infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo, à violação das condições de estabelecidas no tocante à jornada de trabalho, bem como penalidade para as infrações pertinentes às férias anuais remuneradas. (ALMEIDA, 2015).

Não se pode esquecer que, ainda na esfera legislativa infraconstitucional, o Código Penal brasileiro em seu artigo 149 tipifica o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Já, no artigo 197 do Código em epígrafe, está tipificado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça”. Em seguida o Código Penal tipifica o artigo 203 o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Finaliza este diploma normativo com o artigo 207, tipificando o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. (ALMEIDA, 2015)

Verifica-se, portanto, que há uma gama de mecanismos existentes na legislação pátria, e, ainda assim, desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo no Brasil, já foram libertados mais de 47 mil trabalhadores nessa situação em todo o país.

Os dados do site Repórter Brasil (2015, p. 1) mostra que

Até 2013, o trabalho escravo era flagrado, principalmente, em atividades econômicas rurais como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, de soja e de algodão. Desse ano em

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

diante, a violação se deu preponderantemente na zona urbana, em setores como a construção civil e o têxtil.

Normalmente, os trabalhadores que se submetem ao trabalho escravo são imigrantes estrangeiros ou migrantes internos que buscam melhores oportunidades de remuneração e iludidos por falsas promessas correm riscos e vivem em condições degradantes e humilhantes.

Face aos dados constantes no Fundo de Apoio a projetos Escravo, nem pensar! (REPORTER BRASIL, 2015, p. 1), pode-se afirmar que

Os trabalhadores libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou imigrantes estrangeiros, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária na fronteira com a floresta amazônica ou para grandes centros urbanos. Saem de suas cidades em busca de novas oportunidades e/ou atraídos por falsas promessas de aliciadores de mão-de-obra, conhecidos como “gatos”. A precariedade socioeconômica costuma ser o motivador dessa migração forçada.

Não basta afirmar que há mecanismos de proteção do trabalho, para que haja resultados práticos é preciso que a sociedade fique atenta e denuncie ações discriminatórias e de desrespeito aos direitos fundamentais, pois conforme o Ministério do Trabalho - MTE, "quase 50 mil trabalhadores em situação análoga à escravidão foram resgatados nos últimos 20 anos no Brasil"

De acordo com números do Ministério, 95% dos trabalhadores resgatados nos últimos 20 anos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel são homens, 83% tinham entre 18 e 44 anos e 33% eram analfabetos, enquanto que 39% tinham chegado somente até a quarta série.

Segundo os dados oficiais, a maioria (23,6%) veio do Maranhão. Outros 9,4% são provenientes da Bahia, enquanto que 8,9% vieram do Pará. Minas Gerais (8,3%), Tocantins (5,6%), Piauí (5,5%) e Mato Grosso (5,5%) completam o ranking.

Dos trabalhadores resgatados, ainda de acordo com o governo, 29% trabalhavam na pecuária, 25% com cana-de-açúcar, 19% com outras lavouras, 8% com carvão, 5% com construção, 5% com desmatamento, 3% com reflorestamento, 1% com mineração, 1% com confecção e outros 1% com extrativismo.

Observa-se, também, quanto se tratam de dados, o Ministério do Trabalho deixa claro que

Não há estatística exata para o número de trabalhadores em situação de escravidão no país. Estima-se que sejam entre 25 mil e 40 mil, de acordo com número da Comissão Pastoral da Terra (CPT) – órgão ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e a mais importante entidade não-governamental que atua nessa área – e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assinala-se que o Estado brasileiro investe em diversas ações para combater o trabalho escravo. A atuação começa com a apuração de denúncias, passa pela fiscalização e punição dos exploradores e garante assistência aos trabalhadores submetidos a condições irregulares de trabalho. (MELO, 2015)

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Inferese, então que há distintos instrumentos que atuam na prevenção e repressão ao trabalho escravo, portanto, passa-se a abordar de forma sistematizada alguns destes mecanismos que são na verdade políticas públicas do Governo Federal:

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - A missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego é promover o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, buscando a excelência na realização de suas ações, visando à justiça social;

Medidas de fiscalização, combate e repressão, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - A composição do grupo é feita por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho, e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O GEFM pode ser entendido como um instrumento eficaz do MTE, que vem em resposta à necessidade de se ter um comando centralizado para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações pelo órgão central, assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, finalmente, reduzir as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local.

Muitos outros instrumentos existem, mas a intenção desse trabalho não é esgotar o assunto e sim dar uma visão geral do que está ocorrendo, no Brasil, com relação ao trabalho escravo, proibido pelo Texto constitucional e infraconstitucional.

Pode-se, ainda, destacar que o Ministério do Trabalho e Emprego criou o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, que contém o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização, com a finalidade de combater essa prática abusiva, que viola a dignidade humana (Ministério do Trabalho, 2015).

Cabe, ainda, mencionar que o governo federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, está desenvolvendo políticas de assistência aos trabalhadores que foram libertados do trabalho escravo e forçado, com a intenção de dar-lhes proteção e respaldo, para reiniciarem suas vidas com dignidade e respeito.

Conclusões

O princípio da dignidade da pessoa humana é o sustentáculo do ordenamento jurídico pátrio, sendo a valorização do direito ao trabalho digno, resultado de uma de suas maiores efetivações. Todavia, o conceito de trabalho na expressão “valorização do trabalho” deve ser compreendido como trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego.

Para que haja máxima efetividade às normas que garantem proteção ao emprego, e em especial ao combate ao trabalho análogo à condição de escravo, torna-se imprescindível compreender o contexto em que as atividades se desenrolam. Também, constata-se que há necessidade de implementar políticas públicas capazes de concretizar a repressão aos aproveitadores e qualificar os explorados, alterando a situação social em que vivem.

Por último, conclui-se que é tarefa da sociedade, discutir e refletir acerca de tal tema, todavia, é obrigação dos poderes executivo, judiciário e legislativo instituírem em conjunto ou a partir de suas

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

competências, mecanismos de combate e erradicação ao trabalho em condição análogo a de escravo.

Palavras-chave: Emprego. Mecanismos de proteção. Tarefa do Estado e da sociedade. Valorização.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de Combate ao "trabalho escravo contemporâneo". Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299>, acessado em 2 nov. 2015.

_____, André Henrique de. Condições análogas a escravo normatização e efetividade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2881, 22 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19167>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

Barrios, Rejane de. Trabalho Escravo Contemporâneo: Uma breve análise da sua ocorrência e das medidas de erradicação adotadas pelo Estado Brasileiro. Ijuí, 2007.

BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acessado em 30 out 2015.

_____, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Disponível em: <www.mte.gov.br>, acessado em 30 out. 2015.

_____. Repórter. Trabalho escravo: o que é. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/em-20-anos-50-mil-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-foram-salvos.html>>, acessado em 27 out. 2015.

_____, Fundo de Apoio a Projetos do Escravo, nem pensar. Repórter Brasil. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2015/02/edital_proj_financiado_20151.pdf>, acessado em 30 out. 2015.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo>, acessado em 27 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Schernovski, Valdeci. Trabalho Escravo Contemporâneo. Disponível em: <<http://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>, acessado em 30 out. 2015.